



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CNCE Nº 18/2024

Processo: 00.006709/2024-02

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 18 - Alteração da Resolução 1004, de 2003, incluindo a figura do Defensor Dativo

Interessado: Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais;
	II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
	III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
	IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	
ASSUNTO :	Alteração da Resolução 1004, de 2003, incluindo a figura do Defensor Dativo

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética - CNCE dos Creas reunidos em Brasília-DF, no período de 11 a 13 de novembro de 2024, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O arcabouço jurídico brasileiro assegura de forma clara o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Esses princípios são essenciais para garantir que todos os profissionais regulados pelo CREA tenham a oportunidade de se defender adequadamente em processos administrativos ético-disciplinares.

Atualmente, a legislação vigente estabelece que, em casos de revelia, o profissional tenha acesso a um defensor dativo. No entanto, a proposta atual modifica essa disposição: o defensor dativo será um advogado, indicado pelo CREA onde o processo estiver tramitando. Esse advogado terá a função de realizar uma defesa técnica, revisando o processo em todas as suas etapas para assegurar que ele seguiu rigorosamente o rito estabelecido pela resolução que regulamenta os procedimentos ético-disciplinares no Sistema CONFEA/CREA.

A nomeação do defensor dativo continua a ser um mecanismo fundamental para a proteção dos direitos dos profissionais envolvidos, garantindo uma representação adequada e a imparcialidade do processo.

b) Propositura:

Considerando a necessidade de assegurar o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos ético-administrativos regidos pela Resolução nº 1004, de 8 de dezembro de 2003, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), propomos a inclusão de dispositivo que institua a figura do defensor dativo como um advogado indicado pelo CREA, com as seguintes atribuições: (SEI 1083813)

Art. 60-A - Defensor Dativo - Fica instituída a figura do defensor dativo, que deverá ser um advogado indicado pelo CREA onde o processo estiver tramitando. O defensor dativo terá a função de realizar uma defesa técnica do profissional revel, revisando o processo ético-disciplinar para assegurar que este seguiu todos os procedimentos e ritos previstos na resolução que regulamenta os processos éticos no Sistema CONFEA/CREA.

O defensor dativo deve:

1. Avaliar a conformidade do processo com os princípios legais e regulamentares.
2. Verificar se houve cumprimento integral dos direitos do profissional acusado até o momento da revelia.
3. Apresentar uma defesa técnica detalhada do aspecto procedimental, para garantir que o devido processo legal tenha sido respeitado.
4. Proceder com as demais providências necessárias para a defesa do revel.

Para assegurar a independência da análise e evitar qualquer conflito de interesses, o defensor dativo não poderá integrar ou assessorar a Comissão de Ética Profissional (CEP) nem ser membro da câmara do profissional que responde ao processo.

c) Justificativa:

Os processos ético-disciplinares, como qualquer outro procedimento administrativo, estão sujeitos a prescrições constitucionais. É imperativo que o seu desenvolvimento ocorra com rigorosa observância dos direitos assegurados pela Constituição, em especial os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF). Esses princípios são fundamentais para garantir uma condução justa e democrática do processo.

A nomeação de um defensor dativo, que seja advogado, atende à necessidade de que a defesa seja eficiente e tecnicamente adequada, sem deixar margens para atuações superficiais ou insuficientes. A presença de um advogado indicado pelo CREA reforça a garantia de uma análise independente do processo, minimizando riscos de nulidades que poderiam comprometer a legitimidade dos procedimentos e gerar consequências graves para todas as partes envolvidas.

d) Fundamentação Legal:

1. Constituição Federal de 1988: Artigo 5º, que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Lei Federal nº 5.194, de 24 de julho de 1966: Regula o exercício da profissão de engenheiro, determinando que as atividades profissionais sejam conduzidas em conformidade com os preceitos éticos e legais.
3. Resolução nº 1004, de 8 de dezembro de 2003 (CONFEA): Estabelece diretrizes para as Comissões de Ética e os procedimentos administrativos éticos.

4. Lei nº 9.784/1999: Regula o processo administrativo no Brasil, prevendo os princípios da instrumentalidade da forma e do "pas de nullité sans grief".

A introdução de um advogado como defensor dativo visa fortalecer a proteção dos direitos dos profissionais e assegurar a integridade dos processos ético-disciplinares.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) para apreciação e iniciar as providências necessárias para alteração da Resolução nº 1004/2003. A atualização permitirá maior segurança jurídica, resguardando os princípios constitucionais e assegurando que todos os profissionais submetidos a processos éticos recebam uma defesa adequada, independente e técnica, mesmo em casos de revelia.

- **Elaboração de Minuta de Alteração:** A Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) deverá elaborar uma minuta detalhada com as alterações propostas na Resolução nº 1004/2003, incluindo a designação do defensor dativo como advogado. A minuta deve contemplar o papel e as responsabilidades do defensor dativo, explicitando as condições e limites de sua atuação.
- **Consulta Pública:** A minuta deverá ser submetida a consulta pública, permitindo que conselhos regionais, profissionais da área e outros interessados façam contribuições sobre o texto. O período de consulta deve ser de no mínimo 30 dias, conforme os padrões de transparência administrativa.
- **Aprovação pelo CONFEA:** Após a análise das sugestões recebidas na consulta pública, a minuta ajustada deve ser encaminhada para aprovação pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre				X	
Alagoas			X		
Amapá		X			
Amazonas					Coordenando
Bahia			X		
Ceará			X		
Distrito Federal				X	
Espírito Santo			X		
Goiás			X		
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais		X			
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná		X			
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				

Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul		X			
Rondônia	X				
Roraima		X			
Santa Catarina		X			
São Paulo		X			
Sergipe		X			
Tocantins		X			
TOTAL	10	9	5	2	
Desempate do Coordenador					

Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---------------------------------	---	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Eng. Amb. Janeth Fernandes da Silva
Coordenadora Nacional da CNCE



Documento assinado eletronicamente por **Janeth Fernandes da Silva, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1083497** e o código CRC **D3F7C183**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006709/2024-02

SEI nº 1083497